



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.280, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre prazo para reestabelecimento dos serviços bancários.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.280, de 2016, de autoria do Deputado Hildo Rocha. Tal proposição altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para definir prazo para reestabelecimento de serviços bancários nos casos em que as agências bancárias sofram danos decorrentes de atos vandalismo.

O Deputado Hildo Rocha aponta, na Justificativa de seu Projeto de Lei, que o fechamento de agências bancárias pode causar transtornos e prejuízos de diversas ordens, especialmente nos municípios pequenos, dado que o recebimento e o saque de salários e pensões é fundamental para a operação de economias locais.

Com base em tais razões, a proposição em exame fixa o prazo de até setenta e duas horas para o restabelecimento de serviços bancários quando agências tenham sido alvo de atos de vandalismo. E estabelece uma nova penalidade para as instituições financeiras públicas ou privadas no rol de sanções do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964. Trata-se da “suspensão do funcionamento das instituições financeiras públicas ou privadas”. Essa



Câmara dos Deputados

inovação é baseada na premissa de que, sob a atual redação do referido art. 44, as instituições financeiras controladas pelo governo não seriam punidas caso descumprisem a obrigação de restabelecimento de serviços bancários.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDC, foi acolhido parecer do Deputado Severino Ninho pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.280. O substitutivo aprovado por aquela Comissão promoveu duas alterações naquela proposição: (i) substituiu o prazo original de setenta e duas horas para restabelecimento de serviços bancários por quatro prazos distintos, conforme a extensão do dano, e (ii), suprimiu a alteração do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, por entender que o Banco Central possui pleno respaldo normativo para a aplicação de penalidades cabíveis em caso de descumprimento de obrigações impostas às instituições financeiras, sejam elas controladas por particulares ou pelo governo.

Na CFT, em que fomos designados para relatar o Projeto de Lei de autoria do Deputado Hildo Rocha, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Câmara dos Deputados

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 5.280/2016 em análise cogita alterar a Lei nº 4.595/1964 para nela inserir dois dispositivos. O primeiro no sentido de estabelecer prazo de até 72 (setenta e duas horas) para o reestabelecimento de serviços bancários para a comunidade nos casos em que houver a destruição de agência bancária por ato de vandalismo. E o segundo para estabelecer que o não atendimento de referida determinação ensejará a suspensão do funcionamento da respectiva instituição financeira.

Quanto ao Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), verifica-se que pretende alterar a Lei nº 4.595, de 1964, para nela inserir dispositivos que nortearão o Banco Central do Brasil no exercício da competência de exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei. Tais dispositivos fixam prazos máximos para o restabelecimento do atendimento ao público por parte das instituições financeiras e também determinam que tais entidades, em casos específicos, deverão providenciar canais ou formas de atendimento presencial alternativo aos clientes da localidade. O Substitutivo em comento também cogita sujeitar as instituições financeiras à penalidade de multa, caso não observados os respectivos prazos e determinações.

As análises efetuadas em relação ao Projeto de Lei nº 5.280/2016 e ao Substitutivo SBT A-1 adotado pela CDC permitem concluir no sentido de que tais proposições contemplam apenas matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições



Câmara dos Deputados

que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, a iniciativa do Deputado Hildo Rocha é altamente oportuna. Recentes manifestações realizadas em diversas cidades no Brasil culminaram em atos de vandalismo contra diversos estabelecimentos, inclusive agências bancárias. O fechamento desses postos de atendimento de instituições financeiras, por sua vez, revelou-se gravemente danoso para economias locais, especialmente em municípios de menor porte.

De fato, o funcionamento de pequenas cidades é especialmente dependente do recebimento, pelos cidadãos, de benefícios de aposentadoria, pensões, de parcelas relativas ao Programa Bolsa Família e de outros pagamentos que não podem ser realizados caso as agências bancárias estejam fechadas. Se tais recursos não circulam, comerciantes e pequenos produtores padecem, fato que reflete em índices de emprego e renda.

Daí que o estabelecimento de disciplina legal para o restabelecimento de serviços bancários em caso de depredação das agências é louvável, pelo que apresentamos nossos melhores cumprimentos ao Deputado Hildo Rocha.

Concordamos, contudo, com as observações apresentadas no parecer aprovado pela CDC. O prazo de setenta e duas horas determinado na proposição original para o restabelecimento dos serviços bancários pode revelar-se exíguo. Dessa maneira, o estabelecimento de uma graduação de prazos, que leve em consideração a extensão dos danos causados pelos atos de vandalismo, é medida aconselhável.



Câmara dos Deputados

Ademais, parece-nos que o Banco Central do Brasil (BCB) já dispõe de mecanismos para punir instituições financeiras controladas pelo governo que descumpram exigências legais ou regulamentares. A penalidade de multa é um exemplo disso, valendo a ressalva de que o valor das sanções pecuniárias aplicáveis pelo BCB cresceu exponencialmente com a recente reforma no processo administrativo sancionador no âmbito financeiro promovida pela Medida Provisória (MPV) nº 784, de 2017. Tal MPV, embora não tenha sido convertida em lei, acabou inspirando a elaboração de um projeto de lei (PL nº 8.843/2017), recentemente aprovado no Plenário desta Casa e encaminhado à apreciação do Senado Federal, que preservou o aumento do poder punitivo do BCB.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.280/2016 e do Substitutivo SBT A-1 CDC em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei **5.280/2016** e do Substitutivo (SBT A-1) aprovado e adotado pela CDC.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator